



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Deelbich 09/10/2013  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo

Em 07 de outubro de 2013.

MENSAGEM N° 46/2013

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "estabelece normas de permissão de uso dos próprios municipais para instalação de bancas de jornal e revistas, normas para instalação de bancas em recuos e áreas particulares, e adota providências correlatas."

O texto ora proposto tem por objetivo regulamentar a atividade e exploração de bancas de jornais e revistas, estabelecendo de um modo geral critérios que abrangem padronização, dimensões localização, instalação das mesmas, das licenças de funcionamento da atividade, direitos e obrigações dos permissionários, vedações no exercício da atividade, bem como a substituição destes.

Também integra a presente proposta, a regulamentação do funcionamento de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em recuos e áreas particulares, ressaltando-se que a normatização vigente não oferece o tratamento adequado a esta forma de exercício de atividade.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma votada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres pares meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP

31.ª Sessão Data 09/10/2013  
As doutas comissões para parecer.  
Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

33.ª Sessão Data 23/10/13  
Encaminhamento APROVADO  
EM 1º DISCUSSÃO

PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR N.º 025/13  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_

*Presidente*

EXT.  
8.ª Sessão Data 23/10/13  
Encaminhamento APROVADO EM  
2º DISCUSSÃO

*Presidente*

"ESTABELECE NORMAS DE  
PERMISSÃO DE USO DOS PRÓPRIOS  
MUNICIPAIS PARA INTALAÇÃO DE  
BANCAS DE JORNAL E REVISTA,  
NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE  
BANCAS EM RECUOS E ÁREAS  
PARTICULARES, BEM COMO ADOTA  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua \_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_, realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### DAS BANCAS DESTINADAS À VENDA DE JORNais E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I DA PERMISSÃO DE USO E DA INSTALAÇÃO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas e demais itens e serviços especificados, por meio de Decreto, em logradouros públicos, somente se dará por interesse público, cumpridas as exigências prevista na presente Lei Complementar e Decreto e mediante permissão de uso, a título precário, em locais designados, previamente, pela Secretaria de Finanças, após manifestação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo acerca de questões estéticas e urbanísticas e da Secretaria de Trânsito no que se refere à segurança no trânsito.

**Art. 2º** - A permissão de uso, prevista no Artigo 1º será outorgada após regular procedimento licitatório, na modalidade concorrência a ser realizada pela Secretaria de Administração, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações e atendidos os requisitos previstos na presente Lei Complementar e Decreto.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

§ 1º Para habilitarem-se no procedimento licitatório os interessados apresentarão os documentos exigidos no edital do certame, nos termos dos Artigos 27 a 32 da Lei 8666/ 1993 e suas respectivas alterações,

§2º Na hipótese de igualdade de propostas, a permissão será outorgada mediante sorteio público

§3º É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso a um mesmo permissionário.

**Art. 3º** - Nas hipóteses de perda do interesse na continuidade da exploração da atividade de venda de jornais e revistas e do uso do espaço público para tal finalidade ou nos casos de cancelamento da permissão de uso e/ou do alvará de funcionamento, os referidos espaços deverão ser entregues à administração pública e incluídos em procedimento licitatório.

**Art. 4º** - A outorga da permissão de uso aos participantes indicados será de competência da Secretaria de Finanças, que se incumbirá de lavrar o Termo de Permissão de Uso – (T.P.U.), após o pronunciamento das Secretarias referidas no Artigo 1º da presente Lei Complementar e mediante o pagamento do preço público anual e o preenchimento dos requisitos de ordem procedural e legal, inclusive os de natureza tributária.

§ único: A permissão de uso de bem público não poderá ser objeto de transferência.

### **CAPÍTULO II DO PREÇO DA PERMISSÃO**

**Art.5º** - O valor do preço mínimo, anual, devido pela ocupação do solo será fixada por Decreto, considerando-se a metragem, a localização dos pontos outorgados e o tipo de banca.

§ único: Os valores referidos no caput serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante Resolução da Secretaria de Finanças.

**Art. 6º** No início da atividade o pagamento do preço anual será integral e efetuado no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso, com validade somente para o exercício corrente.

§ 1º: Nos exercícios subseqüentes, o pagamento do preço anual poderá ser parcelado em prestações iguais, mensais e sucessivas, conforme Decreto a ser expedido.

§ 2º: A falta de pagamento do preço nas datas dos respectivos vencimentos implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:



# *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço anual;
- II - correção monetária do débito, incluído neste, o valor da multa ou acréscimos, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária aprovados pela Administração;
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devidos a partir do mês imediatamente vencido, considerado mês qualquer fração deste.

## **CAPÍTULO III DA PADRONIZAÇÃO E DAS DIMENSÕES**

**Art. 7º** As bancas de jornais e revistas serão padronizadas por meio de Decreto, e, desde que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar, deverão possuir as seguintes dimensões:

Inciso I - comprimento máximo de 6 (seis) metros e largura máxima de 3,50 (três metros e meio), devendo ser proporcionais entre si e em relação ao passeio público onde será instalada;

Inciso II - área máxima de 21,50 m<sup>2</sup> (vinte e um vírgula cinco metros quadrados), respeitadas as dimensões do passeio público e as medidas de comprimento e largura.

Inciso III - O tamanho não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

§ único: Nenhuma modificação nas bancas poderá ser feita sem prévia análise e autorização das Secretarias competentes referidas no Artigo 1º

## **CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS BANCAS**

**Art. 8º** – Qualquer interessado, bem como as Secretarias de Finanças e de Planejamento e urbanismo poderão solicitar e indicar locais para a instalação de bancas de jornal e revistas

§ 1º - Quando o local para instalação da banca tiver de permanecer no passeio encostado a imóvel particular lindeiro, com testada inferior a 10 (dez) metros, o procedimento licitatório deverá ser precedido do termo de anuência, escrito, da lavra do proprietário, que provará sua condição por meio de documento registrado no cartório de imóveis.

§ 2º - O termo será lavrado e regulamentado pela Secretaria de Finanças e terá validade pelo prazo que durar a permissão de uso, mesmo havendo transferência da titularidade do bem imóvel.

**Art. 9º** - A localização e instalação de bancas de jornal e revistas somente será permitida desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, os requisitos da Lei de Acessibilidade e respeitadas as seguintes condições, cumulativamente:



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

- I- Qualquer que seja a localização, deverá ser observado: o espaço mínimo de 1,50 m (faixa livre), destinado à circulação de pedestres nas calçadas e a distância de 50 cm (cinqüenta centímetros ) da guia entre o passeio público e a rua;
- II- Os fundos da banca deverão ficar voltados para a rua;
- III- A banca não poderá ser instalada em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros;
- IV- Deverá ser respeitada a distância mínima de 15 (quinze) metros das esquinas a fim de não prejudicar a visualização de veículos;
- V- Em nenhuma hipótese a localização da banca poderá prejudicar a visualização de veículos e do trânsito em geral;
- VI- A localização não poderá se dar em frente à: portas, portões, passagens ou entrada de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários, repartições públicas, ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros, rampas de acessibilidade e pisos táteis;
- VII- Quando localizadas nos passeios junto às residências, deverá ser apresentado termo de anuência expresso do proprietário do lote lindeiro, localizado em frente do local onde a banca pretenda se instalar, nos termos do artigo anterior, e;

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo por meio da Secretaria de Finanças autorizado a proceder a transferência de local das bancas quando houver interesse público ou quando houver descumprimento aos termos dos Artigos 8º, 9º e 23º da presente Lei Complementar, após manifestação da Secretarias de Trânsito e Secretaria de Planejamento e Urbanismo, mediante prévia notificação do permissionário, substituto ou preposto.

**§ 1º** – A prestação do serviço de transferência da bancas, tratadas na presente Lei Complementar, por parte da administração municipal constitui-se em fato gerador da taxa de remoção de bancas no valor de R\$ 10.509,00 (dez mil quinhentos e nove reais), a ser recolhida mediante guia a ser expedida pela Secretaria de Finanças.

**§ 2º** - A realocação da banca não gera qualquer direito à indenização ou ao restabelecimento da situação anterior.

**Art. 11º**- A transferência das bancas, instaladas em logradouros públicos, para os centros de convivência existentes na orla da praia, dar-se-á na forma desta Lei Complementar e será adotado como critério para remoção a menor distância entre a atual localização das bancas, onde estejam os permissionários exercendo a atividade, e a localização dos centros de convivência existentes.

**§ 1º** - Em havendo recusa expressa do permissionário quanto à transferência de local, da banca mais próxima ao centros de convivência, será convocado outro ,imediatamente, mais próximo, segundo verificação do departamento competente.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

§ 2º - Com a transferência de local, os espaços, anteriormente ocupados pelas bancas, bem como nos logradouros públicos da orla da praia não serão objetos de novas licenças, seja para permissão de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, seja para o exercício de qualquer outra atividade comercial.

**Art. 12º-** A construção de bancas em alvenaria, regidas nos termos da presente Lei Complementar e Decreto e será determinada pela Administração Municipal nas áreas incluídas em projeto de urbanização o qual deverá prever, além das especificações técnicas, o número de bancas suficientes para a realocação de antigos permissionários, podendo ser instaladas em locais diversos da antiga localização.

§ único - Nos casos em que a administração pública autorizar a construção da banca de alvenaria pelo permissionário ou por outrem ,contratado para tal fim, ficará ao encargo desse a apresentação do termo de responsabilidade técnica quanto à execução dos serviços, como condição para o exercício da atividade, inexistindo qualquer responsabilidade por parte da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO V DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO**

**Art. 13º -** Para requerer o alvará de localização e funcionamento o permissionário da banca deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- II – Atestado de saúde, expedido por profissional lotado no serviço de saúde pública, neste Município, que certifique perfeita sanidade física e mental;
- III - Título de eleitor em Praia Grande, com comprovante de votação nas últimas duas eleições ou justificativa, exceto em se tratando de estrangeiro;
- IV - Atestado negativo de antecedentes criminais;
- V - Duas fotos 3X4.

**Art. 14º -** O pedido de renovação do alvará de funcionamento deverão ser solicitados, anualmente, no mês de Abril, sob pena de cancelamento da licença de funcionamento.

§ único - O permissionário deverá apresentar a licença de funcionamento correspondente ao exercício anterior, juntamente, com do ano corrente, devidamente quitadas.

### **CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO**



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Art. 15º - São direitos do permissionário:**

I - Expor e vender os artigos e prestar os serviços, previstos em Decreto.  
II - Indicar o seu substituto, por comunicado ao Departamento da Receita (Secretaria de Finanças), desde que atendidos os requisitos, previstos na presente Lei Complementar, nas hipóteses de:

- a) ausência por período de férias de até 30 (trinta) dias, ao ano;
- b) licença médica, no período de até 180 (cento e oitenta dias);
- c) gravidez, com apresentação de laudo médico;
- d) óbito de cônjuge, ascendente e descendente direto, pelo período máximo de 05 (cinco) dias;
- e) alistamento em forças armadas ou outro afastamento autorizado, em lei.

III - Colocar, na parte superior da banca, luminosos indicativos da sua denominação, mediante autorização do departamento competente e atendidas as normas municipais, especialmente, as previstas na lei de publicidade, na legislação tributária e Resoluções da Secretaria Competente;

§ 1º – A comercialização de cartões telefônicos e de zona azul e de bilhetes/cartões de ônibus, previstos em Decreto ficará a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.

§ 2º - Quando da ocorrência dos eventos, previstos no inciso II do presente Artigo, o permissionário deverá apresentar as justificativas ou licenças médicas no prazo máximo de 5( cinco) dias, contados da data do ocorrido, ao Departamento competente da Secretaria de Finanças a fim de que autorize ou não a substituição do permissionário, por prazo determinado.

§ 3º - Para os fins da presente Lei Complementar o afastamento do permissionário com fundamento no inciso II desse Artigo não será computado a título de falta e, nas hipóteses cabíveis, deverá ser comprovado por meio de laudo médico exarado por profissional da rede pública de saúde, neste Município.

**Art.16º -** O permissionário poderá licenciar-se por 02 períodos de 30 (trinta) dias, não consecutivos, dentro do mesmo exercício fiscal, desde que fora de temporada, mediante comunicação prévia ao departamento competente da Secretaria de Finanças e pagamento de 20% (vinte por cento) do preço da permissão, devido no ano corrente, a partir do segundo pedido.

**CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO**



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Art.17º - O permissionário é obrigado a:

- I - Manter a banca em funcionamento durante **08 (oito) horas** diárias e permanecer no local durante um período de **04 (quatro) horas, no mínimo**;
- II - Indicar à Secretaria de Finanças seu substituto eventual o qual deverá apresentar a mesma documentação exigida ao permissionário, por oportunidade da concessão da permissão, devendo esse submeter-se aos termos da presente Lei Complementar e respectivo; Decreto;
- III - Expor à venda quaisquer jornais ou revistas em circulação no Município;
- IV - Expor à venda os demais produtos e prestar apenas os serviços previstos e autorizados em Decreto desde que não comercializados por estabelecimento, localizado a menos de 50m (cinquenta metros) de distância da banca;
- V - Utilizar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total da banca para exposição e venda de jornais e revistas;
- VI - Praticar os preços de comercialização de cartões telefônicos, de zona azul e de bilhetes de ônibus, estabelecidos pelos órgãos competentes;
- VII - Conservar a banca em perfeito estado de limpeza e de conservação, estrutural e visual;
- VIII - Conservar as áreas adjacentes à banca em perfeito estado de manutenção e limpeza;
- IX - Custear as despesas de energia elétrica, arcar com, as respectivas despesas de conservação;
- X - Efetuar a reparação do logradouro e passeio público, eventualmente danificados com a instalação ou construção da banca, bem como eventuais danos causados à rede de luz, telefone, água ou esgoto;
- XI - Manter limpas e desembaraçadas de quaisquer objetos as áreas adjacentes à banca, em um raio de 6 (seis) metros, inclusive nos centros de convivência;
- XII - Efetuar a entrega da banca ( alvenaria) em perfeito estado de conservação ou retirá-la, nos demais casos, no prazo de 15 dias ( quinze), contados da data da notificação nas seguintes hipóteses:
  - a) Deixar de cumprir aos requisitos legais, previsto na legislação municipal e lhe for imputada a pena de cancelamento da permissão de uso e cancelamento do alvará de funcionamento;
  - b) Não for de interesse do permissionário continuar explorando a atividade;
  - c) Houver expirado o prazo de permissão;
  - d) Por motivo de interesse público.
- XIII - Cumprir todos os atos de poder de polícia municipal;
- XIV - Manter mural visível, na área externa da banca, contendo informativos municipais e jornais da Prefeitura, a título de utilidade pública;
- XV - Manter os produtos a serem comercializados, elencados em Decreto , devidamente embalados pelo fabricante bem como acondicionais em locais onde as condições climáticas e sanitárias possibilitem sua conservação adequada, mantidos os prazos de validade;



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

XVI - Vender produtos perecíveis, elencados em Decreto, desde que tenham prazo máximo de validade de 6 (seis) meses;

XVII - Efetuar o pagamento dos preços públicos e recolhimento das taxas, previstas na presente Lei Complementar.

§ 1º Diante do não cumprimento da obrigação prevista no inciso VII do presente Artigo será concedido prazo de até 120 (cento e vinte dias) para reforma, manutenção ou troca da banca, podendo ser prorrogável, com aplicação de multa, por mais 120 (cento e vinte dias), sob pena de imposição da pena prevista no § 5º do Artigo 19º, da presente Lei complementar.

§ 2º O substituto do permissionário será responsável tributário pelo recolhimento das taxas devidas e responsável pelo pagamento do preço público, no período em que figurar como tal, deverá cumprir todas as obrigações previstas nos incisos I, III à XVII da presente Lei Complementar, sendo vedada a tomada de qualquer decisão ou transferência da permissão.

### **CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES AO PERMISSIONÁRIO E AO SUBSTITUTO**

**Art. 18º** - É vedado ao permissionário e ao substituto, ficando esses sujeitos às eventuais sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis:

I - Expor qualquer publicação ou propaganda referente a material pornográfico ou em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, na parte externa da banca ou em qualquer outro local visível ao público.

II - Expor qualquer tipo de publicidade, inclusive cartazes, na parte traseira da banca, em suas laterais ou ainda na parte superior, ressalvado nessa última hipótese o previsto no inciso III do Artigo 15;

III - Vender à menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou ainda violar seus invólucros;

IV - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, exceto os beirais, estes em conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Complementar;

V - Utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;

VI - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VII - Tornar a banca irremovível, exceto as de alvenaria;

VIII - Expor ou comercializar bebidas alcoólicas ou qualquer espécie de produtos perecíveis com data de validade superior a 6 (seis) meses;

IX - Expor ou comercializar gêneros alimentícios sem a embalagem do fabricante ou em condições climáticas e sanitárias que impossibilitem a conservação adequada;

X - Utilizar-se, para a iluminação da banca ou de áreas adjacentes, de ligação aérea junto a poste público da rede elétrica, salvo a efetuada através de multa, cuja fiação, da caixa onde se encontra o interruptor geral até a banca, deverá ser conduzida de forma



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

subterrânea, nas hipóteses de permissionários de bancas destinadas à venda de jornais e revistas instaladas nas vias e logradouros públicos, inclusive nos centros de convivência;

XI - Comercializar jogos de azar, considerada prática de contravenção penal, sob pena de cassação da permissão e responsabilização penal;

XII - vender ou transferir a permissão de uso e/ou transferir alvará de funcionamento a terceiro;

XIII - explorar outra atividade econômica por meio de permissão de uso;

XIV - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais ou produtos diversos dos permitidos nesta Lei Complementar e Decreto;

XV - deixar de cumprir quaisquer obrigações previstas no Artigo anterior e na presente Lei Complementar e Decreto.

### **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

**Art. 19º** - Os permissionários e substitutos infratores aos termos desta Lei Complementar , sem prejuízo da remoção da banca, estarão sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pela Secretaria de Finanças, por meio de processo próprio:

- I - advertência por meio de notificação;
- II – multa;
- III - suspensão de atividade;
- IV - apreensão de artigos e equipamentos;
- IV – cancelamento da permissão de uso e cancelamento da inscrição municipal

**§ 1º** - A penalidade de advertência a ser aplica uma única vez, por meio de notificação, em 02 (duas) vias, no momento da constatação da prática de infração, conjuntamente ou não à outra penalidade cabível, destina-se a determinar a regularização de qualquer situação infracional aos termos da presente Lei Complementar e Decreto.

**§ 2º** - A multa, no importe de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), prevista no inciso I do presente Artigo, será aplicada por meio de notificação, da lavra da autoridade incumbida pela fiscalização, após a verificação de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei ou em Decreto, devendo ser aplicada, em dobro, na hipótese de reincidência.

**§ 3º** - A pena de suspensão das atividades será aplicada, sem prejuízo da aplicação da pena de multa, pelo prazo de até 5 (cinco) dias sempre que houver o descumprimento aos termos da notificação administrativa, e após constatada reincidência no descumprimento a qualquer dispositivo legal.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

§ 4º - A apreensão de artigos e equipamentos será aplicada, independentemente de notificação prévia, sem prejuízo da aplicação de multa, bem como das sanções penais cabíveis sempre que houver violação aos termos dos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e XIII e XIV, do Artigo anterior;

§ 5º A penalidade de cancelamento da permissão de uso e cassação da inscrição municipal será aplicada, diretamente, sem prejuízo da aplicação da pena de multa e outras penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses;

Inciso I - Diretamente, sem necessidade de notificação prévia:

- a) quando houver descumprimento a pena de suspensão de atividades;
- b) quando houver o conhecimento da venda ou transferência da permissão de uso e/ou da licença de funcionamento a terceiros, permitida apenas a indicação de substituto temporário, no prazo e nos termos previstos na presente Lei Complementar e Decreto;
- c) segunda reincidência no descumprimento a dispositivo da presente Lei complementar e Decreto;
- d) terceira infração a qualquer dispositivo normativo, dentro do período de 12( doze) meses.

**Art. 20º** - Cancelada a permissão de uso, o proprietário da banca, seu preposto, ou empregado deverá efetuar a remoção da banca, no prazo máximo de até 15( quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O não cumprimento ao disposto no “caput” do artigo ensejará a remoção da banca pela Municipalidade, cobrando-se a taxa de transferência, prevista no §1º do art. 10, da presente Lei Complementar.

§2º Após remoção pela Municipalidade o proprietário da banca possui até 5 (cinco) dias para reivindicá-la, desde que comprovada a propriedade e recolhida a taxa, prevista no parágrafo anterior.

§3º Em não havendo a reivindicação da banca, nos termos do parágrafo anterior, será efetuada a doação dessa à Cooperativa de Reciclagem, se em bom estado de conservação ou será destruída, em caso contrário.

**Art. 21º** – Os eventuais prejuízos causados a terceiros, devido à alienação irregular da licença ou por qualquer outro que porventura ocorra serão da inteira responsabilidade dos permissionários e particulares.



# *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

## **TITULO II**

**Art. 22º** - Poderá ser concedido permissão de uso para instalação de bancas de jornais e revistas, localizadas em recuos e áreas particulares de : supermercados , farmácias ou padarias , sendo vedada a transferência da licença de localização e funcionamento para outro local, ainda que haja o término da relação jurídica entre as partes.

**Art. 23º** - Além dos requisitos e termos da presente Lei Complementar e Decreto, a banca, referida no artigo anterior, deverá atender aos seguintes requisitos, medidas e distâncias quanto à localização e instalação:

Inciso I - localizar-se, no mínimo, a 10(dez) metros de distância do ponto entre divisa do imóvel onde a banca se localizada e a divisa do passeio público;

Inciso II - respeitar espaço mínimo de 1,50 m (faixa livre), destinado à circulação de pedestres, sendo vedada a instalação em local que possa obstruir portas, portões, saídas de emergência ou quaisquer meios de acessibilidade;

Inciso III - respeitar a distância mínima de 400,00 (quatrocentos) metros entre bancas, considerando-se, inclusive, as localizadas em próprio público;

Inciso IV - não se localizar em áreas destinadas a estacionamento;

Inciso V - a frente da banca deverá estar voltada para dentro da área particular, e os fundos da banca voltados para a rua;

Inciso VI - o tamanho da banca não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da área onde se encontra instalada

Parágrafo único - O Município não se responsabiliza por quaisquer lides de natureza privada, envolvendo o proprietário ou possuidor da área particular e o proprietário da banca.

## **TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24º** - As exigências, deveres e obrigações contidas na presente Lei Complementar e Decreto também deverão ser cumpridas, no que couber, por parte de todos aqueles que se encontrem na exploração da atividade, empregados, auxiliares ou substitutos temporários do permissionário.

**Art. 25º** - O Termo de Permissão de Uso somente será outorgado após procedimento licitatório, quando autorizado nos termos da presente Lei Complementar, e desde que pagos quaisquer



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

débitos, apurados pela Secretaria de Finanças, inclusive, multas aplicadas pelo exercício irregular das atividades ou em desacordo com a presente Lei Complementar ou Decreto.

**Art. 26º** - As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições da presente Lei Complementar e Decreto.

Parágrafo único - Todos os proprietários de bancas de jornais e revistas, ocupantes de áreas públicas ou privadas ficam obrigados a efetuar o cadastramento, perante a Secretaria de Finanças no prazo máximo de 30( trinta) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, sob pena de aplicação da pena de multa.

**Art. 27º** - A comissão competente para julgar as defesas e recursos administrativos relacionados com o objeto da presente Lei Complementar, no que se refere à localização e transferência dos pontos de localização das bancas será composta por um representante de cada uma das Secretarias competentes, previstas no Artigo 1º.

Parágrafo único: Os demais assuntos serão apreciados pela Secretaria de Finanças

**Art. 28º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 143, de 11 de dezembro de 1996.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno  
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos  
Secretário de Administração

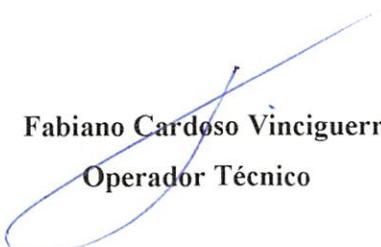
## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 174/13

Sr. Presidente,

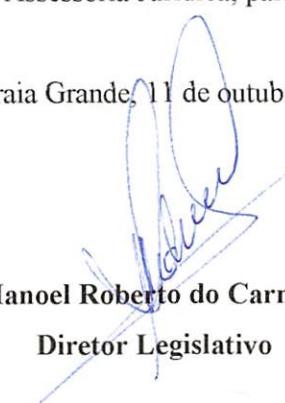
Abro o presente processo, composto de 13 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 11 de outubro de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
**Operador Técnico**

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 11 de outubro de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
**Diretor Legislativo**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei que "Estabelece normas de Permissão de Uso dos Próprios Municipais, para instalação de Bancas de Jornal e Revista, normas para instalação de Bancas em recuos e áreas particulares, bem como adota providências correlatas.

O artigo 7º da Lei n.º 681/1990, que institui a Lei Orgânica do Município, define como sendo da competência municipal a concessão, licença, permissão ou autorização para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

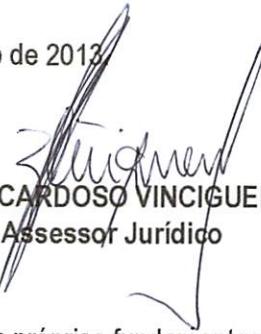
Considerando que o projeto do Executivo, no campo de sua exclusiva competência, estabelece normas para permissão de funcionamento e instalação de bancas que comercializem jornais, revistas, além de outros produtos a serem definidos mediante decreto, em locais públicos;

Considerando que a legislação é mais abrangente e atualizada que a lei vigente: Lei Municipal 143, de 11 de dezembro de 1996, que trata de idêntica matéria;

Considerando mais que a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, observando-se a legislação federal, especialmente a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que determina prévia licitação pública para outorga de concessões e permissões;

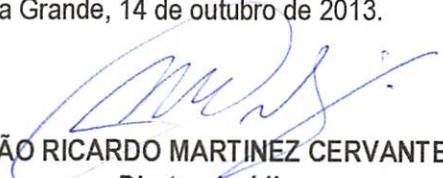
Considerando finalmente que, do ponto de vista legal, a matéria não sofre restrições para ser submetida à deliberação colegiada, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à discussão e votação do presente projeto pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 14 de outubro de 2013

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 14 de outubro de 2013.

  
JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico

**Lei Complementar Nº 143  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996**

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM  
LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal em sua Trigésima Oitava Sessão Ordinária realizada em 27 de Novembro de 1.996, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

**ARTIGO 1º** - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta Lei Complementar e do Decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

**ARTIGO 2º** - As permissões de que trata o artigo 1º serão outorgadas á título precário, na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúva e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Primeiro - Quando o local para instalação da banca tiver de permanecer no passeio fronteiriço a um imóvel particular, o sorteio ou o procedimento licitatório deverá ser precedido da concordância por escrito, do proprietário, que provará sua condição através de documento registrado no cartório de imóveis.

Parágrafo Segundo - O permissionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da outorga da permissão de uso, a se comprometer, por escrito, a deslocá-la para o ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a removê-la de logradouro quando for julgado conveniente pelo mesmo órgão.

Parágrafo Terceiro - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

**ARTIGO 3º** - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por Decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Primeiro - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Segundo - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo Decreto regulamentador.

Parágrafo Terceiro - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

Parágrafo Quarto - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar, o novo permissionário pagará pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

**ARTIGO 4** - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei Complementar, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) - Prova de Identidade;

b) - Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

c) - Declaração de antecedentes;

## d) - Título de Eleitor.

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens “a”, “c” e “d” deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Secretaria de Promoção Social quanto às condições de carência de recursos, e a Secretaria da Saúde no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Parágrafo Segundo - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

**ARTIGO 5º** - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

Parágrafo Terceiro - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o procedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º.

Parágrafo Quarto - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta Lei Complementar autuado processos de sucessão ou transferência.

**ARTIGO 6º** - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário, bem como a instalação de bancas a menos de 300 (trezentos) metros de outra regularmente instalada.

**ARTIGO 7º** - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

**ARTIGO 8º** - As bancas, no Município de Praia Grande, serão padronizadas nas cores a serem definidas em regulamento.

**ARTIGO 9º** - O modelo e dimensões das bancas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Obras, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto delineado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

Parágrafo Terceiro - A largura da banca não excederá a 50 % (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Quarto - O comprimento terá limite de 6,00 m (seis metros).

Parágrafo Quinto - A área máxima permitida será de 21,00 m<sup>2</sup> (vinte e um metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas do comprimento e largura.

Parágrafo Sexto - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

#### **ARTIGO 10- São direitos do permissionário:**

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

V - comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas, observadas as exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

**ARTIGO 11-** É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei Complementar ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

**ARTIGO 12-** Qualquer infração ao disposto nesta Lei Complementar importará na aplicação de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

**ARTIGO 13-** Fica instituído o Conselho Consultivo para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, como órgão de assessoramento do executivo Municipal, que terá por finalidade opinar sobre:

a) a designação dos pontos para a instalação das bancas destinadas à venda de jornais e revistas;

b) a quantidade de pontos vagos a serem submetidos a sorteio ou procedimento licitatório;

c) todas as propostas de alterações desta Lei Complementar.

**Parágrafo Primeiro -** A par das atribuições conferidas ao Conselho Consultivo, ou mesmo exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei Complementar, podendo, na hipótese de qualquer infração praticada pelo permissionário ou seus substitutos, sugerir aos órgãos competentes da Prefeitura a aplicação de penalidades, na forma desta Lei Complementar.

**Parágrafo Segundo -** Para ou desempenho de suas funções, será facultado a Conselho Consultivo o exame de altos de processos administrativos, arquivados ou em andamento, desde que relacionados às matérias de sua competência.

**ARTIGO 14 -** O Conselho Consultivo será constituído por um representante titular e um suplente:

I - do Conselho Consultivo do Plano Diretor Físico;

II - do conselho Consultivo do Código de Obras;

III- da Secretaria de Assistência Social;

IV - da Secretaria de Obras;

V- da Associação dos Aposentados e Pensionistas e Afins de Praia Grande;

VI- da Associação Comercial.

**Parágrafo Primeiro -** O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

**Parágrafo Segundo -** Os membros do Conselho poderão ser substituído mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Terceiro -** O Conselho será presidido pelo representante indicado pela Secretaria de Obras.

**ARTIGO 15 -** O Executivo regulamentará, no prazo de 90(noventa) dias, o disposto na presente Lei Complementar.

ARTIGO 16- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 17- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 162, de 09 de novembro de 1973.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 11 de dezembro de 1996, ano trigésimo da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
PREFEITO

**RUI LEMOS SMITH**  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração, aos 11 de dezembro de 1996.

**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 8899/96

**Nº      Tipo      Ementa**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 174/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25/13**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA**

**PARECER CONJUNTO**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas e quinze minutos do dia vinte e hum de outubro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei que "Estabelece normas de Permissão de Uso dos Próprios Municipais, para instalação de Bancas de Jornal e Revista, normas para instalação de Bancas em recuos e áreas particulares, bem como adota providências correlatas.

O artigo 7.º da Lei n.º 681/1990, que institui a Lei Orgânica do Município, define como sendo da competência municipal a concessão, licença, permissão ou autorização para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Considerando que o projeto do Executivo, no campo de sua exclusiva competência, estabelece normas para permissão de funcionamento e instalação de bancas que comercializem jornais, revistas, além de outros produtos a serem definidos mediante decreto, em locais públicos;

Considerando que a legislação é mais abrangente e atualizada que a lei vigente: Lei Municipal 143, de 11 de dezembro de 1996, que trata de idêntica matéria;

Considerando mais que a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, observando-se a legislação federal, especialmente a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que determina prévia licitação pública para outorga de concessões e permissões;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Considerando finalmente que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer destas Comissões analisantes é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**BENEDITO RONALDO CESAR**

  
**EDUARDO PÁDUA S. JARDIM**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2013**

"ESTABELECE NORMAS DE PERMISSÃO DE USO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS PARA INTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTA, NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE BANCAS EM RECUOS E ÁREAS PARTICULARES, BEM COMO ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**TÍTULO I**  
**DAS BANCAS DESTINADAS À VENDA DE JORNais E REVISTAS EM**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA PERMISSÃO DE USO E DA INSTALAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas e demais itens e serviços especificados, por meio de Decreto, em logradouros públicos, somente se dará por interesse público, cumpridas as exigências prevista na presente Lei Complementar e Decreto e mediante permissão de uso, a título precário, em locais designados, previamente, pela Secretaria de Finanças, após manifestação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo acerca de questões estéticas e urbanísticas e da Secretaria de Trânsito no que se refere à segurança no trânsito.

**Art. 2º** - A permissão de uso, prevista no Artigo 1º será outorgada após regular procedimento licitatório, na modalidade concorrência a ser realizada pela Secretaria de Administração, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações e atendidos os requisitos previstos na presente Lei Complementar e Decreto.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

§ 1º Para habilitarem-se no procedimento licitatório os interessados apresentarão os documentos exigidos no edital do certame, nos termos dos Artigos 27 a 32 da Lei 8666/ 1993 e suas respectivas alterações,

§2º Na hipótese de igualdade de propostas, a permissão será outorgada mediante sorteio público

§3º É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso a um mesmo permissionário.

**Art. 3º** - Nas hipóteses de perda do interesse na continuidade da exploração da atividade de venda de jornais e revistas e do uso do espaço público para tal finalidade ou nos casos de cancelamento da permissão de uso e/ou do alvará de funcionamento, os referidos espaços deverão ser entregues à administração pública e incluídos em procedimento licitatório.

**Art. 4º** - A outorga da permissão de uso aos participantes indicados será de competência da Secretaria de Finanças, que se incumbirá de lavrar o Termo de Permissão de Uso – (T.P.U.), após o pronunciamento das Secretarias referidas no Artigo 1º da presente Lei Complementar e mediante o pagamento do preço público anual e o preenchimento dos requisitos de ordem procedural e legal, inclusive os de natureza tributária.

§ único: A permissão de uso de bem público não poderá ser objeto de transferência.

## **CAPÍTULO II DO PREÇO DA PERMISSÃO**

**Art.5º** - O valor do preço mínimo, anual, devido pela ocupação do solo será fixada por Decreto, considerando-se a metragem, a localização dos pontos outorgados e o tipo de banca.

§ único: Os valores referidos no caput serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante Resolução da Secretaria de Finanças.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 6º** No início da atividade o pagamento do preço anual será integral e efetuado no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso, com validade somente para o exercício corrente.

§ 1º: Nos exercícios subseqüentes, o pagamento do preço anual poderá ser parcelado em prestações iguais, mensais e sucessivas, conforme Decreto a ser expedido.

§ 2º: A falta de pagamento do preço nas datas dos respectivos vencimentos implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço anual;
- II - correção monetária do débito, incluído neste, o valor da multa ou acréscimos, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária aprovados pela Administração;
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devidos a partir do mês imediatamente vencido, considerado mês qualquer fração deste.

**CAPÍTULO III**  
**DA PADRONIZAÇÃO E DAS DIMENSÕES**

**Art. 7º** As bancas de jornais e revistas serão padronizadas por meio de Decreto, e, desde que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar, deverão possuir as seguintes dimensões:

Inciso I - comprimento máximo de 6 (seis) metros e largura máxima de 3,50 (três metros e meio), devendo ser proporcionais entre si e em relação ao passeio público onde será instalada;

Inciso II - área máxima de 21,50 m<sup>2</sup> (vinte e um vírgula cinco metros quadrados), respeitadas as dimensões do passeio público e as medidas de comprimento e largura.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Inciso III -** O tamanho não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) da largura do passeio;

**§ único:** Nenhuma modificação nas bancas poderá ser feita sem prévia análise e autorização das Secretarias competentes referidas no Artigo 1º

#### **CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS BANCAS**

**Art. 8º** – Qualquer interessado, bem como as Secretarias de Finanças e de Planejamento e urbanismo poderão solicitar e indicar locais para a instalação de bancas de jornal e revistas.

**§1º** - Quando o local para instalação da banca tiver de permanecer no passeio encostado a imóvel particular lindeiro, com testada inferior a 10 (dez) metros, o procedimento licitatório deverá ser precedido do termo de anuência, escrito, da lavra do proprietário, que provará sua condição por meio de documento registrado no cartório de imóveis.

**§ 2º** - O termo será lavrado e regulamentado pela Secretaria de Finanças e terá validade pelo prazo que durar a permissão de uso, mesmo havendo transferência da titularidade do bem imóvel.

**Art. 9º** - A localização e instalação de bancas de jornal e revistas somente será permitida desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, os requisitos da Lei de Acessibilidade e respeitadas as seguintes condições, cumulativamente:

- I- Qualquer que seja a localização, deverá ser observado: o espaço mínimo de 1,50 m( faixa livre), destinado à circulação de pedestres nas calçadas e a distância de 50 cm ( cinquenta centímetros ) da guia entre o passeio público e a rua;
- II- Os fundos da banca deverão ficar voltados para a rua;
- III- A banca não poderá ser instalada em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros;
- IV- Deverá ser respeitada a distância mínima de 15 (quinze) metros das esquinas a fim de não prejudicar a visualização de veículos;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

V- Em nenhuma hipótese a localização da banca poderá prejudicar a visualização de veículos e do trânsito em geral;

VI- A localização não poderá se dar em frente à: portas, portões, passagens ou entrada de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários, repartições públicas, ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros, rampas de acessibilidade e pisos táteis;

VII- Quando localizadas nos passeios junto às residências, deverá ser apresentado termo de anuência expresso do proprietário do lote lindeiro, localizado em frente do local onde a banca pretenda se instalar, nos termos do artigo anterior, e;

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo por meio da Secretaria de Finanças autorizado a proceder a transferência de local das bancas quando houver interesse público ou quando houver descumprimento aos termos dos Artigos 8º, 9º e 23º da presente Lei Complementar, após manifestação da Secretarias de Trânsito e Secretaria de Planejamento e Urbanismo, mediante prévia notificação do permissionário, substituto ou preposto.

§ 1º – A prestação do serviço de transferência da bancas, tratadas na presente Lei Complementar, por parte da administração municipal constitui-se em fato gerador da taxa de remoção de bancas no valor de R\$ 10.509,00 (dez mil quinhentos e nove reais), a ser recolhida mediante guia a ser expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - A realocação da banca não gera qualquer direito à indenização ou ao restabelecimento da situação anterior.

**Art. 11º** - A transferência das bancas, instaladas em logradouros públicos, para os centros de convivência existentes na orla da praia, dar-se-á na forma desta Lei Complementar e será adotado como critério para remoção a menor distância entre a atual localização das bancas, onde estejam os permissionários exercendo a atividade, e a localização dos centros de convivência existentes.

§ 1º - Em havendo recusa expressa do permissionário quanto à transferência de local, da banca mais próxima ao centros de convivência, será convocado outro, imediatamente, mais próximo, segundo verificação do departamento competente.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

§ 2º - Com a transferência de local, os espaços, anteriormente ocupados pelas bancas, bem como nos logradouros públicos da orla da praia não serão objetos de novas licenças, seja para permissão de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, seja para o exercício de qualquer outra atividade comercial.

**Art. 12º**- A construção de bancas em alvenaria, regidas nos termos da presente Lei Complementar e Decreto e será determinada pela Administração Municipal nas áreas incluídas em projeto de urbanização o qual deverá prever, além das especificações técnicas, o número de bancas suficientes para a realocação de antigos permissionários, podendo ser instaladas em locais diversos da antiga localização.

§ único - Nos casos em que a administração pública autorizar a construção da banca de alvenaria pelo permissionário ou por outrem ,contratado para tal fim, ficará ao encargo desse a apresentação do termo de responsabilidade técnica quanto à execução dos serviços, como condição para o exercício da atividade, inexistindo qualquer responsabilidade por parte da Administração Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO**

**Art. 13º** - Para requerer o alvará de localização e funcionamento o permissionário da banca deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- II – Atestado de saúde, expedido por profissional lotado no serviço de saúde pública, neste Município, que certifique perfeita sanidade física e mental;
- III - Título de eleitor em Praia Grande, com comprovante de votação nas últimas duas eleições ou justificativa, exceto em se tratando de estrangeiro;
- IV - Atestado negativo de antecedentes criminais;
- V - Duas fotos 3X4.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 14º** - O pedido de renovação do alvará de funcionamento deverão ser solicitados, anualmente, no mês de Abril, sob pena de cancelamento da licença de funcionamento.

**§ único** - O permissionário deverá apresentar a licença de funcionamento correspondente ao exercício anterior, juntamente, com do ano corrente, devidamente quitadas.

## **CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO**

**Art. 15º** - São direitos do permissionário:

I - Expor e vender os artigos e prestar os serviços, previstos em Decreto.

II - Indicar o seu substituto, por comunicado ao Departamento da Receita (Secretaria de Finanças), desde que atendidos os requisitos, previstos na presente Lei Complementar, nas hipóteses de:

- a) ausência por período de férias de até 30 (trinta) dias, ao ano;
- b) licença médica, no período de até 180 (cento e oitenta dias);
- c) gravidez, com apresentação de laudo médico;
- d) óbito de cônjuge, ascendente e descendente direto, pelo período máximo de 05 (cinco) dias;
- e) alistamento em forças armadas ou outro afastamento autorizado, em lei.

III - Colocar, na parte superior da banca, luminosos indicativos da sua denominação, mediante autorização do departamento competente e atendidas as normas municipais, especialmente, as previstas na lei de publicidade, na legislação tributária e Resoluções da Secretaria Competente;

**§ 1º** – A comercialização de cartões telefônicos e de zona azul e de bilhetes/cartões de ônibus, previstos em Decreto ficará a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.

**§ 2º** - Quando da ocorrência dos eventos, previstos no inciso II do presente Artigo, o permissionário deverá apresentar as justificativas ou licenças médicas no prazo máximo de 5(



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

cinco) dias, contados da data do ocorrido, ao Departamento competente da Secretaria de Finanças a fim de que autorize ou não a substituição do permissionário, por prazo determinado.

§ 3º - Para os fins da presente Lei Complementar o afastamento do permissionário com fundamento no inciso II desse Artigo não será computado a título de falta e, nas hipóteses cabíveis, deverá ser comprovado por meio de laudo médico exarado por profissional da rede pública de saúde, neste Município.

**Art.16º** - O permissionário poderá licenciar-se por 02 períodos de 30 (trinta) dias, não consecutivos, dentro do mesmo exercício fiscal, desde que fora de temporada, mediante comunicação prévia ao departamento competente da Secretaria de Finanças e pagamento de 20% (vinte por cento) do preço da permissão, devido no ano corrente, a partir do segundo pedido.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO**

**Art.17º** - O permissionário é obrigado a:

- I - Manter a banca em funcionamento durante **08 (oito) horas** diárias e permanecer no local durante um período de **04 (quatro) horas, no mínimo**;
- II - Indicar à Secretaria de Finanças seu substituto eventual o qual deverá apresentar a mesma documentação exigida ao permissionário, por oportunidade da concessão da permissão, devendo esse submeter-se aos termos da presente Lei Complementar e respectivo; Decreto;
- III - Expor à venda quaisquer jornais ou revistas em circulação no Município;
- IV - Expor à venda os demais produtos e prestar apenas os serviços previstos e autorizados em Decreto desde que não comercializados por estabelecimento, localizado a menos de 50m (cinquenta metros) de distância da banca;
- V - Utilizar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total da banca para exposição e venda de jornais e revistas;
- VI - Praticar os preços de comercialização de cartões telefônicos, de zona azul e de bilhetes de ônibus, estabelecidos pelos órgãos competente;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

VI - Conservar a banca em perfeito estado de limpeza e de conservação, estrutural e visual;

VIII - Conservar as áreas adjacentes à banca em perfeito estado de manutenção e limpeza;

IX - Custear as despesas de energia elétrica, arcar com, as respectivas despesas de conservação;

X - Efetuar a reparação do logradouro e passeio público, eventualmente danificados com a instalação ou construção da banca, bem como eventuais danos causados à rede de luz, telefone, água ou esgoto;

XI - Manter limpas e desembaraçadas de quaisquer objetos as áreas adjacentes à banca, em um raio de 6 (seis) metros, inclusive nos centros de convivência;

XII - Efetuar a entrega da banca (alvenaria) em perfeito estado de conservação ou retirá-la, nos demais casos, no prazo de 15 dias (quinze), contados da data da notificação nas seguintes hipóteses:

- a) Deixar de cumprir aos requisitos legais, previsto na legislação municipal e lhe for imputada a pena de cancelamento da permissão de uso e cancelamento do alvará de funcionamento;
- b) Não for de interesse do permissionário continuar explorando a atividade;
- c) Houver expirado o prazo de permissão;
- d) Por motivo de interesse público.

XIII - Cumprir todos os atos de poder de polícia municipal;

XIV - Manter mural visível, na área externa da banca, contendo informativos municipais e jornais da Prefeitura, a título de utilidade pública;

XV - Manter os produtos a serem comercializados, elencados em Decreto, devidamente embalados pelo fabricante bem como acondicionais em locais onde as condições climáticas e sanitárias possibilitem sua conservação adequada, mantidos os prazos de validade;

XVI - Vender produtos perecíveis, elencados em Decreto, desde que tenham prazo máximo de validade de 6 (seis) meses;

XVII - Efetuar o pagamento dos preços públicos e recolhimento das taxas, previstas na presente Lei Complementar.

§ 1º Diante do não cumprimento da obrigação prevista no inciso VII do presente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Artigo será concedido prazo de até 120 (cento e vinte dias) para reforma, manutenção ou troca da banca, podendo ser prorrogável, com aplicação de multa, por mais 120 (cento e vinte dias), sob pena de imposição da pena prevista no § 5º do Artigo 19º da presente Lei complementar.

§ 2º O substituto do permissionário será responsável tributário pelo recolhimento das taxas devidas e responsável pelo pagamento do preço público, no período em que figurar como tal, deverá cumprir todas as obrigações previstas nos incisos I, III à XVII da presente Lei Complementar, sendo vedada a tomada de qualquer decisão ou transferência da permissão.

### **CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES AO PERMISSIONÁRIO E AO SUBSTITUTO**

**Art. 18º** - É vedado ao permissionário e ao substituto, ficando esses sujeitos às eventuais sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis:

I - Expor qualquer publicação ou propaganda referente a material pornográfico ou em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, na parte externa da banca ou em qualquer outro local visível ao público.

II - Expor qualquer tipo de publicidade, inclusive cartazes, na parte traseira da banca, em suas laterais ou ainda na parte superior, ressalvado nessa última hipótese o previsto no inciso III do Artigo 15;

III - Vender à menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou ainda violar seus invólucros;

IV - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, exceto os beirais, estes em conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Complementar;

V - Utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;

VI - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VII - Tornar a banca irremovível, exceto as de alvenaria;

VIII - Expor ou comercializar bebidas alcoólicas ou qualquer espécie de produtos perecíveis com data de validade superior a 6 (seis) meses;

IX - Expor ou comercializar gêneros alimentícios sem a embalagem do



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

fabricante ou em condições climáticas e sanitárias que impossibilitem a conservação adequada;

X - Utilizar-se, para a iluminação da banca ou de áreas adjacentes, de ligação aérea junto a poste público da rede elétrica, salvo a efetuada através de multa, cuja fiação, da caixa onde se encontra o interruptor geral até a banca, deverá ser conduzida de forma subterrânea, nas hipóteses de permissionários de bancas destinadas à venda de jornais e revistas instaladas nas vias e logradouros públicos, inclusive nos centros de convivência;

XI - Comercializar jogos de azar, considerada prática de contravenção penal, sob pena de cassação da permissão e responsabilização penal;

XII - vender ou transferir a permissão de uso e/ou transferir alvará de funcionamento a terceiro;

XIII - explorar outra atividade econômica por meio de permissão de uso;

XIV - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais ou produtos diversos dos permitidos nesta Lei Complementar e Decreto;

XV - deixar de cumprir quaisquer obrigações previstas no Artigo anterior e na presente Lei Complementar e Decreto.

## **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

**Art. 19º** - Os permissionários e substitutos infratores aos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo da remoção da banca, estarão sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pela Secretaria de Finanças, por meio de processo próprio:

I - advertência por meio de notificação;

II - multa;

III - suspensão de atividade;

IV - apreensão de artigos e equipamentos;

IV - cancelamento da permissão de uso e cancelamento da inscrição municipal

**§ 1º** - A penalidade de advertência a ser aplica uma única vez, por meio de notificação, em 02 (duas) vias, no momento da constatação da prática de infração,



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

conjuntamente ou não à outra penalidade cabível, destina-se a determinar a regularização de qualquer situação infracional aos termos da presente Lei Complementar e Decreto.

§ 2º - A multa, no importe de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), prevista no inciso I do presente Artigo, será aplicada por meio de notificação, da lavra da autoridade incumbida pela fiscalização, após a verificação de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei ou em Decreto, devendo ser aplicada, em dobro, na hipótese de reincidência.

§ 3º - A pena de suspensão das atividades será aplicada, sem prejuízo da aplicação da pena de multa, pelo prazo de até 5 (cinco) dias sempre que houver o descumprimento aos termos da notificação administrativa, e após constatada reincidência no descumprimento a qualquer dispositivo legal.

§ 4º - A apreensão de artigos e equipamentos será aplicada, independentemente de notificação prévia, sem prejuízo da aplicação de multa, bem como das sanções penais cabíveis sempre que houver violação aos termos dos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e XIII e XIV, do Artigo anterior;

§ 5º A penalidade de cancelamento da permissão de uso e cassação da inscrição municipal será aplicada, diretamente, sem prejuízo da aplicação da pena de multa e outras penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses;

Inciso I - Diretamente, sem necessidade de notificação prévia:

- a) quando houver descumprimento a pena de suspensão de atividades;
- b) quando houver o conhecimento da venda ou transferência da permissão de uso e/ou da licença de funcionamento a terceiros, permitida apenas a indicação de substituto temporário, no prazo e nos termos previstos na presente Lei Complementar e Decreto;
- c) segunda reincidência no descumprimento a dispositivo da presente Lei complementar e Decreto;
- d) terceira infração a qualquer dispositivo normativo, dentro do período de 12( doze) meses.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 20º** - Cancelada a permissão de uso, o proprietário da banca, seu preposto, ou empregado deverá efetuar a remoção da banca, no prazo máximo de até 15( quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O não cumprimento ao disposto no “caput” do artigo ensejará a remoção da banca pela Municipalidade, cobrando-se a taxa de transferência, prevista no §1º do art. 10, da presente Lei Complementar.

§2º Após remoção pela Municipalidade o proprietário da banca possui até 5 (cinco) dias para reivindicá-la, desde que comprovada a propriedade e recolhida a taxa, prevista no parágrafo anterior.

§3º Em não havendo a reivindicação da banca, nos termos do parágrafo anterior, será efetuada a doação dessa à Cooperativa de Reciclagem, se em bom estado de conservação ou será destruída, em caso contrário.

**Art. 21º** – Os eventuais prejuízos causados a terceiros, devido à alienação irregular da licença ou por qualquer outro que porventura ocorra serão da inteira responsabilidade dos permissionários e particulares.

## **TITULO II**

**Art. 22º** - Poderá ser concedido permissão de uso para instalação de bancas de jornais e revistas, localizadas em recuos e áreas particulares de : supermercados , farmácias ou padarias , sendo vedada a transferência da licença de localização e funcionamento para outro local, ainda que haja o término da relação jurídica entre as partes.

**Art. 23º** - Além dos requisitos e termos da presente Lei Complementar e Decreto, a banca, referida no artigo anterior, deverá atender aos seguintes requisitos, medidas e distâncias quanto à localização e instalação:



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Inciso I - localizar-se, no mínimo, a 10(dez) metros de distância do ponto entre divisa do imóvel onde a banca se localizada e a divisa do passeio público;

Inciso II - respeitar espaço mínimo de 1,50 m (faixa livre), destinado à circulação de pedestres, sendo vedada a instalação em local que possa obstruir portas, portões, saídas de emergência ou quaisquer meios de acessibilidade;

Inciso III - respeitar a distância mínima de 400,00 (quatrocentos) metros entre bancas, considerando-se, inclusive, as localizadas em próprio público;

Inciso IV - não se localizar em áreas destinadas a estacionamento;

Inciso V - a frente da banca deverá estar voltada para dentro da área particular, e os fundos da banca voltados para a rua;

Inciso VI - o tamanho da banca não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da área onde se encontra instalada

Parágrafo único - O Município não se responsabiliza por quaisquer lides de natureza privada, envolvendo o proprietário ou possuidor da área particular e o proprietário da banca.

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24º** - As exigências, deveres e obrigações contidas na presente Lei Complementar e Decreto também deverão ser cumpridas, no que couber, por parte de todos aqueles que se encontrem na exploração da atividade, empregados, auxiliares ou substitutos temporários do permissionário.

**Art. 25º** - O Termo de Permissão de Uso somente será outorgado após procedimento licitatório, quando autorizado nos termos da presente Lei Complementar, e desde que pagos quaisquer débitos, apurados pela Secretaria de Finanças, inclusive, multas aplicadas



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

pelo exercício irregular das atividades ou em desacordo com a presente Lei Complementar ou Decreto.

**Art. 26º** - As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições da presente Lei Complementar e Decreto.

Parágrafo único - Todos os proprietários de bancas de jornais e revistas, ocupantes de áreas públicas ou privadas ficam obrigados a efetuar o cadastramento, perante a Secretaria de Finanças no prazo máximo de 30( trinta) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, sob pena de aplicação da pena de multa.

**Art. 27º** - A comissão competente para julgar as defesas e recursos administrativos relacionados com o objeto da presente Lei Complementar, no que se refere à localização e transferência dos pontos de localização das bancas será composta por um representante de cada uma das Secretarias competentes, previstas no Artigo 1º.

Parágrafo único: Os demais assuntos serão apreciados pela Secretaria de Finanças

**Art. 28º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 143, de 11 de dezembro de 1996.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 23 de Outubro de 2.013

**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN**  
1º Secretário

**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 23 de Outubro de 2.013

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 24 de Outubro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 199/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 23/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 25/13, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a este Legislativo capeado pela Mensagem nº 46/2013 e que “estabelece normas de permissão de uso dos próprios municipais para instalação de bancas de jornal e revista, normas para instalação de bancas em recuos e áreas particulares e adota providências correlatas”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Oitava Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 23 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

  
**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**

